



Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

GESTÃO
2013 / 2016

Lei nº 705/2013

SÚMULA: Esta Lei altera a Lei 470/2007 que dispõe sobre a criação e organização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Sergio Juventino, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, do Município de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O Conselho Municipal do FUNDEB será constituído de onze membros, a saber:

I – dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicado pelo Chefe do Poder Executivo, vedada à indicação do titular da pasta;



II – um representante dos professores da rede municipal do ensino fundamental e educação infantil, indicado pela categoria, em assembleia especialmente convocada para tal fim;

III – um representante dos diretores das escolas municipais de ensino fundamental e centros municipais de educação infantil, indicado em assembleia dos diretores em exercício;

IV – um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas municipais ou dos órgãos administrativos da Secretaria Municipal de Educação, indicado em processo eletivo da categoria;

V – dois representantes dos pais de alunos da rede municipal de ensino, indicado pelas Associações de Pais e Mestres, após resultado obtido em processo eletivo;

VI – dois representantes de alunos da rede municipal de ensino, indicado após resultado em processo eletivo da categoria;

VII – um representante do Conselho Tutelar do Município de Santa Cecília do Pavão, indicado pelos membros;

VIII - um representante do Conselho Municipal de Educação, indicado pelos seus membros em reunião específica do colegiado.

§ 1º - A indicação dos membros designados deve vir acompanhada da respectiva ata da assembleia ou do colegiado.

§ 2º - Para cada membro titular será indicado um membro suplente, que o substituirá em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º - Os membros titulares e suplentes indicados deverão possuir vínculo formal com os segmentos que representam, constituindo-se esta condição como pré-requisito à participação no processo eletivo.

§ 4º - Os membros do Conselho previstos no caput deste artigo deverão ser indicados até 20 dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.



§ 5º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior a indicação dos membros para compor este primeiro Conselho.

Art. 3º - Os membros do Conselho serão nomeados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo prazo de dois anos, permitida uma única recondução para o mandato seguinte.

Art. 4º - O membro suplente substituirá provisoriamente o titular nos casos de afastamentos temporários ou eventuais e assumirá sua vaga até o final do mandato, em caso de afastamento definitivo do titular.

Art. 5º - Constituem-se condições de afastamento definitivo do membro titular ou suplente:

I – desligamento a pedido do conselheiro;

II – rompimento do vínculo com o segmento que representa;

III – existência de um dos motivos de impedimento previstos no art. 6º desta Lei;

IV – afastamento do conselho por infração a dispositivo previsto no Regimento Interno.

Parágrafo único. Em caso de afastamento definitivo do conselheiro titular ou suplente, o segmento representativo deverá, no prazo de quinze dias, indicar o (s) substituto (o) nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

Art. 6º - São impedidos de integrar o Conselho:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e Vice-Prefeito e dos secretários municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;



III – estudantes menores de 18 anos e que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na administração pública do Município de Santa Cecília do Pavão;

b) – prestam serviços terceirizados à administração municipal.

Art. 7º - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão eleitos por seus pares, em reunião do colegiado, vedada a indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º - O conselho terá autonomia de atuação, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Aos membros do Conselho são aplicadas às seguintes condições:

I – a atividade não é remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – é assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, bem como sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo único. Aos professores e diretores das escolas públicas municipais, enquanto membros do Conselho são vedados:

I – sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II – atribuição de falta injustificada ao serviço, em razão das atividades de conselheiro;



III – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para qual foi eleito e/ou designado.

CAPÍTULO III **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 10. São atribuições do Conselho do FUNDEB:

I – o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II – a supervisão do censo escolar anual;

III – o acompanhamento e supervisão da proposta orçamentária anual;

IV – a elaboração de parecer sobre a prestação de contas anual dos recursos do Fundo do exercício financeiro do ano anterior, até trinta dias antes do prazo para apresentação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

V – outras atribuições que sejam estabelecidas por legislação específica.

Art. 11. A administração municipal deverá deixar permanentemente à disposição do Conselho os registros contábeis, os demonstrativos gerenciais e as folha de pagamentos dos profissionais da educação.

Art. 12. O Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, aos órgãos de controle interno, ao Tribunal de Contas do Estado ou ao Ministério Público, manifestação formal sobre possível irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo;

II – convocar, por decisão da maioria absoluta de seus membros, o (a) Secretário (a) Municipal de Educação para prestar esclarecimentos sobre



Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS

GESTÃO
2013 / 2016

a utilização dos recursos do Fundo, devendo este apresentar-se em prazo não superior a trinta dias, a partir da convocação.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá ceder ao Conselho um servidor técnico-administrativo do quadro de pessoal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Conselho deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno até trinta dias após a posse de seus membros.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a LEI nº 470/2007 e anteriores.

Santa Cecília do Pavão, 29 de Maio de 2013.

José Sergio Juventino
Prefeito Municipal